



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 12332/15

Administração Direta Municipal. **Inspeção em Obras Públicas** de responsabilidade da **PREFEITA do MUNICÍPIO de ARARUNA**, relativas ao exercício de 2014. Regularidade.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00969/18

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo **Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia executados** pela **Prefeitura Municipal de Araruna**, durante o **exercício de 2014**, sob a responsabilidade da Prefeita do mencionado município, Senhora Wilma Targino Maranhão.
2. A **Auditoria**, em relatório inicial (fls. 5/10), informou que análise envolveu **aspectos técnicos e financeiro** referente a **execução das obras e/ou serviços de engenharia**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Araruna/PB**, durante o **Exercício Financeiro de 2014**, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – **SAGRES**.
3. A **inspeção in loco** se deu no **período de 17 a 21 de agosto 2015**.

RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS

Item	Descrição	Valor pago em 2014 (R\$)
3.1	Serviços de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos no conjunto CEHAP II	250.846,90
3.2	Serviços de drenagem a acesso ao santuário Pedra da Boca	569.358,15
3.3	Construção de uma quadra com vestiário	247.164,79
3.4	Construção de uma UBS em Fazenda Nova	177.641,66
Total pago no exercício		1.245.011,50

4. **Concluiu** que as **despesas** apresentadas no montante de **R\$ 1.245.011,50** e os **serviços, foram executados e os custos estão compatíveis com os praticados a época**.
5. Foram observadas **pendências** quanto às **informações do GEOPB** na obra de:

NÚMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO DA OBRA	PENDÊNCIAS
00402012	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM DIVERSAS RUAS DESTA CIDADE.	* Dados da obra em execução

6. Em razão das **conclusões técnicas**, o **Relator** ordenou a **citação** do responsável.
7. Devidamente **citada**, a Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO, apresentou **defesa**, formalizada através do **Documento TC Nº 062191/15**.
8. Ao analisar (fls. 25/27) a documentação apresentada, a **Auditoria** concluiu que **não há mais pendência da referida Obra Nº 00402012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o pronunciamento da Auditoria, pela regularidade.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual não evidenciou irregularidades nas obras vistoriadas.

Voto, portanto, no sentido de que esta 2ª Câmara, JULGUE REGULARES os gastos realizados pelo Município de Araruna, durante o exercício de 2014, para execução de obras cuja fiscalização dos recursos nelas empregados esteja sob a competência desta Corte.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12332/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Araruna, durante o exercício de 2014, para execução de obras cuja fiscalização dos recursos nelas empregados esteja sob a competência desta Corte.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de maio de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO